

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 01
PREGÃO 10/2021

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem de forma contínua nas dependências da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI com sede na Rua Governador Valadares, nº 27 – Centro – Extrema /MG, CNPJ: 10.476.095/0001-78, Municipal nº 10299, interessado em participar do pregão supra citado, através de seu procurador, o SR. Fabricio Ramon Lopes, empresário, casado, residente em Extrema MG, portador do RG: 44.163.416-3 e do CPF: 359.801.938-63 solicita o seguinte esclarecimento;

DO Edital pág 26 e 27;

“3. CONVENÇÃO COLETIVA 3.1 Serão considerados como remuneração e benefícios mínimos: 3.1.2 Para os postos de Copeiro as remunerações e os benefícios previstos nas convenções entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Hospitalidade, Turismo, Bares, Restaurantes e Similares de São Lourenço e Região de Minas Gerais. 3.1.3 A definição de convenções coletivas para a delimitação de remunerações e benefícios mínimos se justifica em razão da necessidade da igualdade de competição do processo licitatório. Além disso a convenção prevê benefícios básicos como auxílio transporte e auxílio alimentação, que, do ponto de vista desta Administração, são benefícios indispensáveis, que irão colaborar com o bem-estar dos empregados e consequentemente com a qualidade dos serviços prestados. Vale ressaltar ainda que em processos anteriores, onde não haviam sido estipulados parâmetros mínimos para composição da remuneração se verificou que as empresas davam preferência a negociações coletivas que previam o mínimo possível de benefícios, o que algumas vezes acarretava um desinteresse pela vaga e a disponibilização de um profissional menos capacitado e menos experiente”

Questionamento 01 – Uma vez que instrumentos coletivos deixam de gerar efeitos Jurídicos após a data de vigência perguntamos; SOMENTE serão aceitas convenções ou acordos coletivos VIGENTES a data de apresentação das propostas?

Resposta: Sim, somente deverão ser apresentadas propostas com base na convenção coletiva vigente definida pelo Termo de Referência e pelo edital. A Instrução Normativa nº 5, do Ministério da Economia, em seu Anexo VII-A, item 6.2, alínea “c”, estipula que:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do

modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

O edital será republicado com alteração impondo a observância da Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o SINTAPPI – MG e SINSEHT – MG, aplicável aos postos de trabalho que compõem o objeto da licitação, com abrangência em todo o Estado de Minas Gerais e vigente até dia 31 de março de 2022.

Questionamento 02 – Pela vedação da ultratividade* das CCT's, Se as empresas apresentarem convenções coletivas ou acordos fora da vigência terão suas propostas DESCLASSIFICADAS? *(artigo 614 § 3º CLT)

Resposta: Sim. Tanto o § 3º do art. 614 da CLT, vigente desde a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017, quanto a liminar deferida pelo ministro Gilmar Mendes na ADPF 323, em julgamento pelo Plenário do STF, que suspendeu os efeitos da Súmula 277 do TST, vedam expressamente a ultratividade, o que significa que apenas convenções vigentes podem ser utilizadas para composição de custos das propostas a serem apresentadas.

A apresentação de proposta baseada em convenção coletiva sem vigência não se trata, assim, de hipótese de erro material passível de correção com base no princípio do formalismo moderado, na forma do item 11.1 do Título VII do edital, de modo que ensejará desclassificação.

Questionamento 03 – Conforme o artigo 581 § 2º da CLT, os funcionários deverão estar enquadrados no sindicato da atividade preponderante da empresa, exceto pelas categorias diferenciadas, as empresas que através da lei de unicidade sindical e da CLT, que tenham enquadramento em outro sindicato (PROPRIO E ESPECIFICO PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MO), tendo Convenção Coletiva VIGENTE, abrangendo os serviços licitados e o Município de Pouso Alegre; Poderá utilizar desta outra convenção para compor seus custos, desde que a remuneração e os benefícios não sejam inferiores aos parâmetros utilizados pela CAMARA e como referência no item 3.1.2?

O art. 581, § 2º da CLT traz a definição do que é atividade preponderante da empresa. A definição do enquadramento sindical abrange dois critérios. O primeiro, em que categoria profissional o empregado deverá se sindicalizar, é indicado no § 2º do art. 511 da CLT, assim disposto:

“§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou

em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.”

Portanto, o empregado deverá se filiar à entidade sindical correspondente à categoria profissional definida em função da atividade preponderante da empresa na qual presta serviços.

O segundo critério é a base territorial. Como os serviços de copeiragem a serem contratados no Pregão a que se refere o esclarecimento solicitado pela empresa serão prestados no município de Pouso Alegre, na sede da Câmara Municipal, em regime de dedicação exclusiva, por força do princípio constitucional da territorialidade, o sindicato ao qual deverão estar vinculados os trabalhadores deve ser o instituído na base territorial que inclui o município:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A jurisprudência da Justiça do Trabalho é consolidada nesse sentido:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO DOS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. Nos termos dos arts. 511, §§2º e 3º, e 570 da CLT e 8º, III, da Constituição, **o enquadramento sindical do empregado faz-se, em regra, em função da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador**, salvo no caso de categoria diferenciada, que abrange profissões ou funções regulamentadas por estatuto próprio. O enquadramento sindical se rege, pois, por critérios estabelecidos em normas cogentes/imperativas de ordem pública, marcadas por indisponibilidade absoluta, não existindo margem de discricionariedade para escolha/definição do legítimo representante da categoria, inclusive tendo como fundamento o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR) (TRT da 3ª Região; Processo nº PJe: 0010251-48.2019.5.03.0052 (RO); Órgão Julgador: 7ª Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior; Disponibilização: 27.09.2019).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. **O enquadramento sindical não depende da vontade da parte, que se assim lhe fosse permitido escolheria a convenção coletiva que mais lhe trouxesse benefícios. No sistema normativo brasileiro o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços, e a atividade preponderante do empregador**, salvo nos casos de categoria diferenciada (§3º, do artigo, 511 da CLT). O empregado na atividade tida como diferenciada só terá direito às

conquistas da categoria na hipótese de participação da empregadora, diretamente ou através do Sindicato que a representa, nas negociações coletivas, nos termos da Súmula 374 do TST (TRT da 3ª Região; Processo nº PJe: 0010459-13.2018.5.03.0102 (RO); Órgão Julgador: 9ª Turma; Relator: João Bosco Pinto Lara; Disponibilização: 30.09.2019).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. **As normas coletivas devem ser aplicadas pela observância do devido enquadramento sindical, que envolve a categoria profissional e a base territorial de representação**, vale dizer, são aplicáveis ao contrato de trabalho as normas firmadas pelos sindicatos das categorias profissional e econômica da base territorial do local da prestação de serviços. No caso em que a contratação ocorreu em Município diverso daquele considerado base para a prestação de serviços do autor, devem prevalecer as normas firmadas pelo sindicato do local da prestação de serviços, segundo os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF) (TRT da 3ª Região; Processo nº: 0011020-97.2014.5.03.0095 (RO); Órgão Julgador: 7ª Turma; Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto; Disponibilização: 04.12.2015).

EMENTA: NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICÁVEL. **Em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical é definido com base nos princípios da territorialidade e unicidade sindical instituídos pelos artigos 8º, II da CRFB/88 e 516 da CLT. Desta forma, devem prevalecer as normas coletivas com âmbito de abrangência na base territorial onde ocorre a prestação laboral, ainda que seja outro o local da sede da empresa** (TRT da 1ª Região; Processo nº: 0010418-37.2014.5.01.0039 (RO); Órgão Julgador: 8ª Turma; Relator: Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia; Disponibilização: 05.06.2015; Data de Julgamento: 26.05.2015).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FILIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. **Deve-se respeitar o enquadramento sindical no local do exercício das atividades**. É o que se extrai do art. 581, caput, e §1º, da CLT, ou seja, a cada filial corresponderá uma entidade sindical representativa de sua categoria naquela determinada base territorial, cabendo-lhe o recolhimento proporcional da contribuição sindical e, por observância dos arts. 8º, II, da CRFB, 511, §1º, 516 e 611, caput, da CLT, o cumprimento das respectivas normas coletivas. Recurso não provido (TRT da 1ª Região; Processo PJe nº: 0101373-09.2016. 5.01.0019 (RO); Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Antônio César Coutinho Daiha; Disponibilização: 02.03.2018; Data de Julgamento: 21.02.2018).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A menos que se trate de atividade vinculada à sede ou filial

da empresa e deva ser realizada fora do estabelecimento (como é caso de motoristas e vendedores praticistas), quando se considera que a atividade é exercida no local da sede ou filial onde se fez a contratação, **se o trabalhador é contratado para trabalhar, em caráter habitual, fora da base territorial dos sindicatos que representam os trabalhadores e a empresa no local da contratação, a base territorial a considerar para fins de representação sindical é aquela do local de exercício habitual do trabalho** (TRT da 1ª Região; Processo nº: 0002900-54.2009.5.01.0432 (RO); Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: Damir Vrcibradic; Disponibilização: 01.07.2010; Data de Julgamento: 24.05.2010).

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. **Empresa que presta serviços em localidade diversa da sua sede, ainda que não tenha filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes nos instrumentos normativos firmados pelos sindicatos do local da prestação de serviços** (TRT 1ª Região; Processo nº: 0124600-94.2008.5.01.0023 (RO); Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: Luiz Augusto Pimenta de Mello; Data de Publicação: 12.07.2012).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA APLICÁVEL. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. **O enquadramento sindical dos empregados há de ser feito de acordo com a atividade preponderante de seu empregador, salvo quando as funções desenvolvidas pelo trabalhador se inserem nas categorias diferenciadas e, em razão do princípio da territorialidade, o local da prestação de serviços define a aplicação da norma convencional,** uma vez que a negociação efetivada espelha as condições de trabalho verificadas em determinada região (TRT 1ª Região; Processo nº PJe: 0100994-36.2017.5.01.0471 (RO); Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Carina Rodrigues Bicalho; Data de Publicação: 11.04.2018).

Como o princípio da territorialidade impõe que apenas um sindicato atue em determinada base territorial, permitir que convenções de outra base infringiriam a regra constitucional.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2021.

André Albuquerque Oliveira
Pregoeiro